

A Sua Senhoria o Senhor
Procurador Geral do Município de Brejão/PE.

Assunto: Parecer. Análise Jurídica. Adjudicação. Homologação. Lei Federal n. 14.133, de 1.4.2021, e alterações posteriores.

Objeto: Constitui Objeto da presente Dispensa de Licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS/OBRAS DE ENGENHARIA EM CARÁTER EMERGEN** [REDACTED] **RECONSTRUÇÃO DE PARTE DO MURO DO ESTÁDIO MUNICIPAL JOSÉ TEIXEIRA DE ARAÚJO NA SEDE MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO E PLANILHAS.**

Fundamentação: Art. 75, Inciso VIII, c/c § 6º da Lei Federal n. 14.133/2021. c/c Decreto Municipal n. 007, de 23.2.2026; Leis Complementares n. 123, de 14.12.2006, e n. 147, de 07.08.2014; Decreto Federal n. 12.343, de 30.12.2024, e Decretos Municipais n. 04, de 04.01.2024, e n. 034, de 23.7.2025 e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços.
Secretaria Municipal de Esportes e Desporto Amador.

Vigência: 60 (sessenta) dias.

- 1. Empresa: Suíça do Agreste Empreendimentos Ltda-ME (Suíça do Agreste)**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. **14.741.760/0001-64**, sede: Rua Dra Carmerinda Vieira de Melo, s/n, Lote Parq, Res Sen, Q25, L15, CEP.: 55.293-970, Francisco Simão dos Santos Figueira, Garanhuns/PE, E-mail: suicadoagreste@gmail.com.
- 2.** O valor total apresentado na proposta de preços da licitante é de: R\$ 126.448,88 (cento e vinte e seis mil e quatrocentos e quarenta e oito mil e oitenta e oito centavos).

Ilustríssimo Senhor Controlador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho e solicito de V.Sª, que seja analisado para emissão do Parecer Técnico Jurídico objetivando averiguar a **possibilidade de Adjudicação e Homologação** para objeto e processo acima especificado, referente à **legalidade dos procedimentos** e do andamento do Processo Administrativo, nos termos da fundamentação específica, conforme imposição legal expressa no art. 37, da CRFB/1988, e art. 75, inciso II, c/c art. 72, da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021.

Conforme solicitação da Unidade Administrativa Requisitante, documentação anexa, justifica-se em virtude da necessidade do Município de Brejão/PE, deparou-se com uma das maiores chuvas da região – até então não vistas, eis que nos últimos dias, nesta dimensão, já constatada a invasão de Ruas, Avenidas, casas, Prédios Públicos e áreas de lazer, de pratica esportiva, com as águas



inundando não apenas as ruas, que causa transtorno para transeuntes, aos motoristas e aos empresários e moradores que estão à mercê da invasão em seus empreendimentos, fato este que ensejara a perda de seus bens e produtos.

A Defesa Civil do Município, apresentou o Relatório Técnico de Desastre Urbano, para decretação e reconhecimento de situação de emergência no Município de Brejão/PE, onde apresenta o gradual, porém persistente aumento no volume de chuvas no período. Na conclusão deste Relatório, cuja cópia passa ser parte integrante do presente, demonstra a destruição do muro do Estádio Municipal José Teixeira de Araújo, sendo necessário a reconstrução.

Conforme solicitação da Unidade Requisitante, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade da contratação urgente, tendo em vista a sua natureza emergencial, para a prestação de serviços engenharia no Estádio Municipal. Compreendendo a reconstrução do muro, para atender as necessidades de segurança, proteção e acesso ao patrimônio municipal, tudo com fundamento na Lei nº 14.133/2021, por intermédio da Secretaria.

A necessidade da administração pública, diante da forte chuva ocorrida na região, específico no município de Brejão, causando sérios danos a população, moradias, prédios públicos e nos locais de atividades esportivas e de lazer. A medida excepcional de contratação direta encontra amparo no artigo 75, inciso VIII, combinado com o § 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em razão da situação de urgência e emergência decorrente de um fato superveniente e imprevisível: as fortes chuvas ocorridas no município de Brejão.

Neste contexto, buscamos a colaboração da Procuradoria Jurídica para uma análise no aspecto à regularidade do Processo Licitatório como um todo, refere-se a necessidade acerca da **legalidade e conformidade** com as **normativas** para fases seguintes com objetivo para posterior a Adjudicação e Homologação.

O Agente de Contratação tem como objetivo assegurar a transparência e conformidade de todos os procedimentos relacionados à aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021, Decreto Municipal n. 04/2024 e demais normativas que regem a matéria e alterações posteriores.

Portanto, cumpre a finalidade específica de que o procedimento administrativo formal que tem como objetivo proporcionar à Administração Pública a aquisição de determinados bens ou prestação de determinados serviços, visando sempre a forma mais vantajosa que essa necessidade impera, bem como respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme explícitos no art. 37 da CRFB/1988, e art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Assim, é imprescindível obtermos um Parecer com análise Técnica Jurídica fornecida pela Procuradoria Geral, no que tange à regularidade do processo licitatório em questão, há necessidade de se verificar pontualmente os atos administrativos praticados, levando-se em conta o tipo de procedimento adotado, atendendo aos princípios que regem Administração – art. 37, *caput*, da CRFB/1988, e art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, bem como, definir art. 75, c/c art. 72 da LLC, com relação aos procedimentos que regem o processo de contratação direta.

Informamos que as documentações e proposta de preço da referida empresa, e demais peças do processo que poderá ser consultado, encontra-se na Sala da Comissão, sede da Prefeitura.

Assim, ora as justificativas que se apresenta, para que sirva de fundamento para a contratação da referida empresa, por intermédio da presente Dispensa de Licitação.

Ressaltamos que este respaldo Técnico Jurídico é crucial para o correto andamento dos procedimentos na referida Lei e demais normativos, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.



Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer Técnico a Autoridade Superior para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Palácio Municipal José Custódio das Neves
Departamento de Licitações e Contratos.
Brejão-PE, em 02 de março de 2026.



José Ildon Tavares Bezerra Júnior
Agente de Contratação
Portaria n. 038/2026.



PROCESSO LICITATÓRIO N. 017/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 005/2026

PARECER JURÍDICO N° 028/2026.

Interessados: Comissão de Licitação do Município de Brejão, Autoridade, Licitantes.

Assunto: Análise Jurídica para de fins de adjudicação e contratação direta, em caráter emergencial, com fulcro no artigo 75, VIII da Lei n.º 14.133/21 c/c Decreto Municipal n° 007/2026.

1. QUESTÃO.

A Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços, do Município de Brejão, por meio do Secretário Municipal o Sr. Elson Bezerra e Souza, solicita a instauração de processo de Dispensa de Licitação em caráter emergencial, com fundamento no artigo 75, VIII da Lei n.º 14.133/21, com a finalidade de contratação temporária de empresa especializada para a execução de serviços/obras de engenharia para reconstrução de parte do muro do Estádio Municipal José Teixeira de Araujo, localizado na zona urbana do Município de Brejão, de acordo com a Planilha Orçamentária, objetivando evitar qualquer tipo de invasão, depredação e danos ao patrimônio municipal.

Foi encaminhada, a esta Procuradoria Municipal, os autos do processo licitatório, contendo: a) Relatório Técnico de Desastre Urbano; b) o Documento de Formalização da Demanda, juntamente com seus anexos fundamentando a solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de elaboração de Dispensa de Processo Licitatório, para contratação temporária de empresa especializada para a execução de serviços/obras de engenharia.

É o que importa a relatar.

OPINO.

2. Da Análise Jurídica: Possibilidade de contratação direta: dispensa de licitação fundamentado na emergência.



No parecer jurídico n. 027/2026 já foram abordadas todas às questões inerentes a possibilidade jurídica de se realizar uma contratação direta, através da dispensa de licitação emergencial.

Passamos, adiante, ao exame dos aspectos formais da contratação direta.

3. Da instrução documental do processo de contratação direta (art. 72, da Lei 14.133/2021).

Indicada a possibilidade da forma de contratação por dispensa de licitação, analisando os autos do processo respectivo, percebemos que o mesmo foi instruído com os documentos a que alude o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, de verá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.



Impende não olvidar que, no caso, por se tratar de contratação direta de caráter emergencial, a realização da pesquisa de preços para fins de estimação da despesa realizou-se concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto à razão da escolha do contratado, referidos documentos destacam que foi realizada pesquisa de mercado, tendo sido escolhida a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, levando-se em conta o critério do menor dispêndio para a Administração, atendidas às condições, as especificações e os procedimentos definidos no termo de referência.

Acerca do requisito em análise, o Tribunal de Contas da União tem compreendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 (três) propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014 e Acórdão 1565/2015-Plenário rel. Min. Vital do Rêgo).

À luz desse entendimento, e tendo em vista que houve, in casu, esforço para obtenção do maior número de propostas possíveis, há de se reputar idônea a justificativa do preço da contratação apresentada nos autos.

Por outro lado, consta nos autos à previsão e existência de recursos financeiros para cobrir as despesas decorrentes da execução do pacto, conforme prevê o art. 92, inc. VIII.

Não menos importante, ficou comprovada a regularidade fiscal da empresa a ser contratada para o fim almejado, sendo condição deveras importante para à efetiva segurança da contratação pela administração pública.



Posto isso, pelos documentos acostados no caderno administrativo demonstram que a empresa a ser contratada está quite com suas obrigações fiscais.

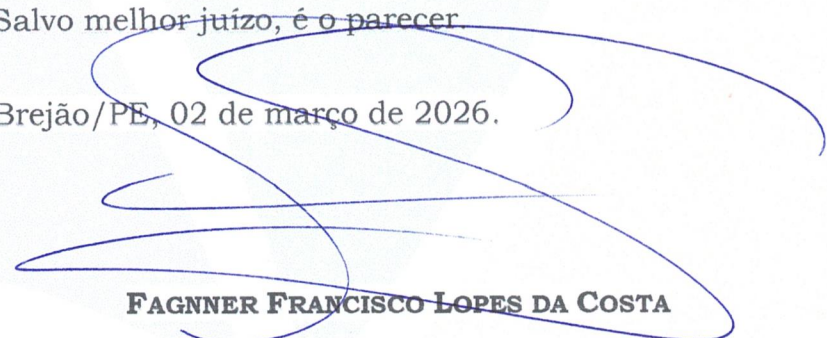
Finalmente, no que atine ao seu aspecto formal, entendemos que a minuta se apresenta em plena consonância com a legislação que rege a matéria.

4. Conclusão.

Ante o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Procuradoria Municipal, opinamos, desde que atendidas as observações neste opinativo, pela possibilidade da celebração do contrato com a empresa SUIÇA DO AGRESTE EMPREENDIMENTOS LITDA -ME, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021, cabendo destacar a necessidade de aprovação da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer

Brejão/PE, 02 de março de 2026.



FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA
PROCURADOR MUNICIPAL

